	\sim
	4
	Ò
	:B4-E3EC24E8-FE43E
	4
	ш
	正
	Ψ.
/2022.	m
Ŋ	쁘
\circ	۲,
Ŋ	;;
=	\mathbf{c}
_	щ
_	G,
\succeq	щ
`	÷
⊱	፠
ā	≍
~	ň
<u>r</u>	'n
\circ	'n
₹	3
_	_
${}$	፟
\neg	≈
₫	ರ
$\stackrel{\sim}{}$	ಹ
'n	ã
E MOUTINHO DA COSTA JUNIOR	go: 69DA9008-73332B4-E3EC24E8-FE43D47A
ب	못
\circ	22
-	v
7	ö
\Box	×
$\overline{}$	¥`
$\underline{}$	2
I	Ķ
Z	0
_	0
	വ
_	č
\circ	Ξ
₹	ᅙ
_	≝
ш	.=
GE MOUTINE	a
≈	~
<u> </u>	<u>e</u>
	O
⋍	ĕ
JOR	spe
Z 공	eds/.
N.	br/spe
N.	.br/spe
N.	ov.br/spe
N.	gov.br/spe
N.	.gov.br/spe
N.	m.gov.br/spe
N.	am.gov.br/spe
N.	3.am.gov.br/spe
N.	ce.am.gov.br/spe
N.	.tce.am.gov.br/spe
N.	a.tce.am.gov.br/spe
N.	lta.tce.am.gov.br/spe
N.	ulta.tce.am.gov.br/spe
N.	sulta.tce.am.gov.br/spe
N.	insulta.tce.am.gov.br/spe
N.	consulta.tce.am.gov.br/spe
ado digitalmente por ARI J0	/consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	p://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	ttp://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	http://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	e http://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	ite http://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	se o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	se o site http://consult
N.	se o site http://consult
N.	cesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spe
N.	se o site http://consult
N.	nferência acesse o site http://consult
N.	nferência acesse o site http://consult
N.	nferência acesse o site http://consult
N.	nferência acesse o site http://consult
N.	nferência acesse o site http://consult
N.	se o site http://consult

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1857/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11712/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Leonildo Barbosa Nascimento (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5826/2022-DIMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá. Exercício de 2020.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Leonildo Barbosa Nascimento Gestor e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 22, inciso III, "b" e "c" da Lei nº 2.423/96 LO TCE, em razão das falhas e restrições não sanadas constantes da fundamentação do Voto;
- 10.2. Considerar em Alcance ao Sr. Leonildo Barbosa Nascimento , Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de R\$101.070,00 (cento e um mil e setenta reais), nos termos do art. 304, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pela ausência dos comprovantes do cumprimento da missão, ou cópia do certificado no cargo, curso ou evento similar dos vereadores/servidores que receberam diárias, conforme item 16 da fundamentação do voto e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha os valores, na esfera Municipal para a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72,

	_
	◂
	\sim
	4
	\sim
	$\overline{}$
	¥
	щ
	ш
∼i	α
``	ш
~	₹
∺	$\vec{\sim}$
·N	;;
-	ب
_	ш
`	3
\sim	11
_	۳
_	T)
=	ñ
ᇒ	*
•	~
Υ	9
=	œ,
J	œ,
=	\sim
_	
\neg	'n.
=	α
,	C
⋖	Ć
_	õ
	ř
"	$\stackrel{*}{\sim}$
\circ	\Box
~	0
J	C
~	
$\stackrel{*}{\sim}$	Ċ
_	ř
$\overline{}$	≝
J	C
Ť	٠C
=	C
_	_
_	C
=	a:
_	~
\neg	⊏
\simeq	≒
>	<u>ي</u>
_	$\overline{}$
ш	.=
'n	ď
\sim	·
Y	Œ.
\neg	Ċ
\preceq	Œ:
,	2
≂	U.
<u>.</u>	\geq
◂	2
_	_ '
0	2
൨	$\stackrel{\smile}{}$
	C
Ψ	
=	_
ホ	π
*	0
⊏	У,
₹	$\stackrel{\smile}{=}$
5	
=	ic
ලා	÷
ō	=
Ξ	Ú,
0	ç
σ	С
a	·C
⊆	=
7	:
22	9
ž	Ψ
w	_
=	a.
$\stackrel{\smile}{=}$	7
_	77
ပ္	٠.
≓	C
<u></u>	-
¥	Ä
⊏	Ų,
⊐	ď
ō	'n
Õ	\mathcal{L}
Ħ.	α
_	Œ
Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 17/11/2022.	٠,٠
Ħ	Ċ
77	ç
ш	Ġ
	7
	₹
	Č
	Č
	ra conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede.e.informe.g.código: 69DA9008-733332B4-F3FC24E8-FF43D47A
	ŗ

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1857/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

inciso III, alínea "a"; da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Aplicar multa ao Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, Gestor e Ordenador de Despesas da Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de R\$6.827.19 (seis mil oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art. 54, V, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar n° 204/2020-TCE/AM c/c o art. 308, inciso V, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução 04/2018 -TCE/AM. de acordo com a irregularidade indicada no item 16 da fundamentação do Voto, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". anteriormente conferido. Dentro do prazo obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;
- 10.4. Aplicar multa ao Sr. Leonildo Barbosa Nascimento Gestor e Ordenador de Despesas da Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, no valor de R\$13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, alterada pela Lei Complementar nº 204/2020-TCE/AM c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterada pela Resolução 04/2018 TCE/AM, de acordo com as irregularidades indicados nos itens 11, 12 e 14 da fundamentação do Voto, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1857/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

- 10.5. Determinar à DICAPE que tome as devidas providências, no intuito de analisar a legalidade da acumulação de cargo do Sr. Valdivino Auanario Montalvão, se ainda estiver exercendo a acumulação do cargo, conforme item 13 da fundamentação do Voto;
- 10.6. Determinar à próxima Comissão de Inspeção, da Câmara de Santo Antônio do Içá, que observe se há reincidência na falha detectada no item 15 da fundamentação do Voto;
- 10.7. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, nos termos do art. 190, inciso III, alínea "b", da Resolução nº 04/2002-RI-TCE, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis;
- 10.8. Dar ciência ao Sr. Leonildo Barbosa Nascimento, Gestor e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Santo Antônio de Içá, exercício de 2020, acerca do teor da presente decisão;
- **10.9. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais e cumpridas as determinações acima indicadas.
- 11- Ata: 40^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 1º de novembro de 2022.

Este documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR em 17/11/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 69DA9008-733332B4-E3EC24E8-FE43D47A

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1857/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros : Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Josué Cláudio de Souza Neto.
 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga
- Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral